



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037379-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ALEXANDRA FERRAZ DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Declara voto o 3º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26034

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037379-67.2025.8.26.0000 – TABOÃO DA SERRA

AGRAVANTE: ALEXANDRA FERRAZ DA SILVA

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Rafael Rauch

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita em ação declaratória, determinando o recolhimento das custas processuais. A autora, portadora de deficiência permanente, busca isenção de IPVA sobre seu veículo. Documentos apresentados não comprovaram hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui insuficiência de recursos para concessão da assistência judiciária gratuita, conforme exigido pela Constituição Federal e Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal exige comprovação de insuficiência de recursos para concessão de assistência jurídica gratuita.

4. Documentos apresentados pela agravante não demonstram hipossuficiência, considerando rendimentos tributáveis declarados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. Documentos apresentados devem demonstrar claramente a hipossuficiência econômica.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§2º e 3º; Lei nº 1.060/50, art. 4º (revogado).

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 0151728-16.2008.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 27.01.2009.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de

decisão que, em ação declaratória, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou que a autora, ora agravante, providenciasse o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Narra a agravante que a lide tem como objeto a concessão da isenção do IPVA incidente sobre o veículo que é de sua propriedade, uma vez que é comprovadamente portadora de deficiência permanente. Relata que distribuída a ação, foi indeferida a tutela de urgência, afastada a competência do Juizado Especial e redistribuído o processo à vara cível, em que concedido prazo para que comprovasse seu estado de necessidade. Afirma que juntou aos autos suas declarações de imposto de renda e extrato bancário, bem como informou que é a responsável pela administração das despesas da família e que os valores recebidos em sua conta são enviados por seu marido para pagamento dessas despesas, sobrevivendo a decisão agravada que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas processuais. Sustenta que conforme expresso no §4º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o fato de ter contratado advogado particular não impede à concessão de gratuidade da justiça, bem como que o mencionado benefício se trata de garantia constitucional. Defende que a renda mensal constante nos extratos bancários é o salário de seu marido, sendo a decisão agravada carente de fundamentação já que não aponta o motivo pelo qual os documentos juntados não são capazes de comprovar sua hipossuficiência. No mais, pondera que a restrição de direitos deve se dar com bastante cautela, sob pena de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, transcrevendo julgado que ampara sua pretensão. Postula a concessão do efeito suspensivo ao recurso para lhe conceder desde logo os benefícios da Justiça Gratuita ou que seja suspensa a r. decisão agravada até que ocorra a decisão final do presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 50/55), veio aos autos a contraminuta do agravado (f. 62/70)

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada contraminuta pelo agravado, constata-se que persistem os argumentos que justificaram o indeferimento do

efeito suspensivo.

Conforme já observada na fase de cognição sumária da questão, a Constituição Federal prevê que para a concessão da assistência jurídica gratuita deverá ser comprovada a insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV), que pressupõe que a situação econômica não permita ao demandante pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, previa em seu artigo 4º, revogado pelo atual Código de Processo Civil, que:

"A justiça gratuita deve ser deferida às pessoas de que se presumam dificuldades para custear o processo, bastando a simples afirmação de ser pobre".

Tal presunção, levado em consideração o tratamento constitucional da matéria, era *juris tantum*, ou seja, não tinha caráter absoluto e dependia do livre convencimento do juiz, que deveria analisar caso a caso a concessão do benefício da justiça gratuita estabelecido pela referida lei – o que foi mantido por ocasião da nova regulamentação da matéria, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Desse modo, o argumento muitas vezes trazido em razões recursais no sentido de que basta a mera declaração do interessado para a verificação da afirmada hipossuficiência não merece guarida. A alegada hipossuficiência pode e deve ser objeto de análise pelo Juízo, que deve analisar, no caso concreto, a situação fática do agravante e a potencialidade de comprometimento de seus recursos financeiros resultante da exigência de pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, adoto os fundamentos da decisão proferida por esta Colenda 1ª Câmara, no Agravo de Instrumento nº 0151728-16.2008.8.26.0000, j. 27/01/2009, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Renato Nalini:

“Está insculpido no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental a 'assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos', a ser prestada pelo Estado.

Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que:

'Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'.

Como a Carta Magna exige que o pretendente à gratuidade comprove a insuficiência de recursos e a Lei de Assistência Judiciária, por sua vez, admite a mera afirmação de não ter condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, parece haver contradição entre as duas normas, o que asseguraria a preponderância daquela de natureza constitucional, em detrimento da ordinária.

Contudo, já se pronunciou sobre o tema o Supremo Tribunal Federal:

'A garantia do artigo 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.'

A Carta Magna prevê a assistência judiciária 'a ser prestada pelo Estado', aos que comprovarem insuficiência de recursos, bastando a declaração feita pelo próprio interessado, como prevê a Lei de Assistência Judiciária.

Isso porque, aquele que apela para os órgãos de assistência do Estado já passa por uma triagem e deve demonstrar alguns requisitos, como, por exemplo, a renda, e desde que ultrapasse determinado limite não é admitido.

Todavia, aquele que vem a Juízo com advogado particular, portanto sem apelar para a assistência do Estado, deve demonstrar minimamente sua necessidade.”

Tais considerações, feitas com relação ao disposto no antigo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ainda guardam pertinência com relação à nova regulamentação da matéria pelo citado artigo 99 e parágrafos do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.035,14 (cinco mil, trinta e cinco e catorze centavos), quantia que, levados em consideração o valor das despesas processuais nos termos do artigo 4º, inciso I, §1º

da Lei Estadual nº 11.608/03, não se mostra suficiente a onerar em excesso a agravante:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição;

(...)

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento”.

Nesses termos, não há demonstração de que o pagamento de taxa judiciária no importe de 5 (cinco) UFESP's, que corresponde a R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos) seja incompatível com a situação econômica da agravante.

Por fim, observa-se que as cópias da carteira de trabalho, das declarações de imposto de renda e do extrato bancário de uma instituição bancária no período de 09/07/2024 e 09/10/2024 juntados, ainda que demonstrem que a agravante não possui vínculo empregatício formal, não bastam, por si só, à demonstração da condição de hipossuficiência, uma vez que a inicial é expressa no sentido de que é autônoma, ou seja, que trabalha por conta própria, constando do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Jurídica Exercício 2024 Ano-Calendário 2023 que recebeu rendimentos tributáveis de pessoa jurídica (Revista Vida de Bravos e Editora e Eventos) no montante de 69.506,66 (f. 118 – Ação Declaratória).

Constatada, portanto, a ausência de justo impedimento ao pagamento das custas tal como determinado pelo Juízo de origem, nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto por **Alexandra Ferraz da Silva** nos autos proposta em face do **Estado de São Paulo** (Processo nº 1009644-29.2024.8.26.0609 – 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator

Voto nº 66.069

Agravo de Instrumento nº 2037379-67.2025.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra

Agravante: Alexandra Ferraz da Silva

Agravado: Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos, etc.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, pelo qual se insurge a Agravante contra decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sem embargo dos lúcidos fundamentos do voto condutor, entendo que seria a hipótese de deferimento do benefício da justiça gratuita à Agravante.

Com efeito, a prestação jurisdicional é serviço público essencial, não sendo lícita a criação de óbices, notadamente subjetivos e arbitrários, que possam impedir o acesso do cidadão às vias jurisdicionais.

Bem por isso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, ao prever a possibilidade de acesso gratuito à justiça, condiciona o benefício à comprovação de

insuficiência de recursos.

Evidentemente que seria odioso exigir-se de trabalhadores a obrigação do recolhimento da taxa judiciária para a defesa de um direito, isso porque, módica que possa ser a quantia exigida, certamente fará falta no orçamento mensal de sua família.

Aliás, a eventual modicidade da taxa judiciária não é uma questão que possa ser analisada liminarmente, porque o que para muitos parece módico, para outros será exacerbado. Ainda que a Agravante possua, como mencionado na decisão (fls. 13-14), rendimentos do mercado informal ou que tenha contratado advogado particular, isso não significa que haja suficiência financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

A concessão do benefício da justiça gratuita, *in casu*, mostra-se de rigor, haja vista que os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ao preverem essa possibilidade, condicionam o benefício à declaração de pobreza daqueles que o pleiteiam, e, na hipótese, a Agravante cumpriu o requisito legal.

Daí o porquê, pelo meu voto, dou provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso de agravo para conceder a justiça gratuita à Agravante.

MAGALHÃES COELHO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO	2A231607
9	11	Declarações de Votos	PAULO MAGALHAES DA COSTA COELHO	2A35E72B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2037379-67.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.